

**FACULDADE DO INSTITUTO BRASIL - FIBRA**

**CURSO DE DIREITO**

**TATIANE RODRIGUES DA SILVA MODESTO**

**COLABORAÇÃO PREMIADA COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVAS NO CRIME DE  
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

**ANÁPOLIS - GO**

**2016**

**TATIANE RODRIGUES DA SILVA MODESTO**

**COLABORAÇÃO PREMIADA COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVAS NO  
CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade FIBRA, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Ma. Márcia Beatriz Dias dos Santos

**ANÁPOLIS - GO**

**2016**

FACULDADE DO INSTITUTO BRASIL – FIBRA

**TATIANE RODRIGUES DA SILVA MODESTO**

COLABORAÇÃO PREMIADA COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVAS NO  
CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Banca Examinadora

---

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Ma. Márcia Beatriz Dias dos Santos

---

Prof<sup>a</sup>. Jackeline Franco Bernardes

---

Prof<sup>o</sup>. Luiz Augusto Costa

Anápolis: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Nota: \_\_\_\_\_

Anápolis

2016

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me abençoar diariamente com saúde e fôlego de vida, pois só assim eu pude estar toda minha vida buscando o conhecimento e força para enfrentar os obstáculos.

À Faculdade Fibra que disponibilizou uma vaga para que eu pudesse conquistá-la, e assim, cursar o curso de direito.

Aos professores que durante todo o curso proporcionaram a mim o conhecimento.

À minha orientadora, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivo.

À minha mãe pelo incentivo e apoio que me deu desde o princípio, em especial nos últimos dias cuidando do meu filho para que eu pudesse concluir este trabalho.

Ao meu pai, mesmo não estando presente entre nós, me proporcionou o melhor que pode durante toda sua vida.

Ao meu esposo, por seu imenso carinho e zelo, por me auxiliar nos momentos mais difíceis, de desânimo e cansaço.

Ao meu filho, que trouxe mais alegria ao meu coração e motivação para o término do curso.

Às minhas amigas e colegas de curso que durante todos esses anos me deu apoio, muitas risadas, e amizade pra toda vida.

A todos que de alguma forma, direta ou indiretamente, fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

## EPÍGRAFE

“Porque o Senhor dá a sabedoria; da sua boca é que vem o conhecimento e o entendimento.”

Provérbios 2:6, Bíblia Sagrada

“Justiça é consciência, não uma consciência pessoal mas a consciência de toda a humanidade. Aqueles que reconhecem claramente a voz de suas próprias consciências normalmente reconhecem também a voz da justiça.”

Alexander Solzhenitsyn

## RESUMO

Diante do vasto crescimento do crime organizado, as maneiras utilizadas, até então, para que as investigações obtivessem sucesso não surtiam os efeitos esperados, desta forma o Estado em busca de alternativas para sanar o problema, passou a se utilizar de meios emergenciais com o intuito de aprimorar seus recursos no combate à essas organizações. Uma dessas alternativas utilizadas pelo Estado tem sido o instituto da colaboração premiada, ao qual se espera do agente colaborador relevantes e eficazes informações em troca de benefícios para sua própria pessoa. Outros países, como a Itália, Alemanha e Estados Unidos da América tem se utilizado deste método no combate ao crime organizado. No entanto, há críticas favoráveis e não favoráveis em relação à aplicação da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro. Perante isto, o objetivo do presente trabalho é analisar os princípios que supostamente violam a Constituição Federal, explorar a respeito do instituto em questão, bem como os reflexos de sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, assim como haverá a análise a respeito do crime organizado. À mesma maneira, e como ponto relevante para a composição deste trabalho, observar-se-á a colaboração premiada como meio de obtenção de prova.

**Palavras-chave:** Organização criminosa, colaboração premiada e prova.

## ABSTRACT

Faced with the vast growth of organized crime, the methods used until then to make the investigations successful did not have the expected effects, in this way the State in search of alternatives to solve the problem, began to use emergency means with the intention Resources to combat these organizations. One of these alternatives used by the state has been the institute of award-winning collaboration, which is expected from the relevant collaborating agent and effective information in exchange for benefits to his own person. Other countries such as Italy, Germany and the United States of America have used this method in the fight against organized crime. However, there are favorable and unfavorable criticisms regarding the application of award-winning collaboration in the Brazilian legal system. In view of this, the objective of the present work is to analyze the principles that supposedly violate the Federal Constitution, to explore about the institute in question, as well as the consequences of its application in the Brazilian legal system, as well as the analysis of organized crime . In the same way, and as a relevant point for the composition of this work, it will be observed the collaboration awarded as a means of obtaining proof.

**Keywords:** Criminal organization, award-winning collaboration and proof

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO I.....</b>	<b>10</b>
<b>1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....</b>	<b>10</b>
1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana .....	11
1.2 Princípios da proporcionalidade e da individualidade da pena.....	12
1.3 Princípio do devido processo legal.....	15
1.4 Princípios do contraditório e da ampla defesa.....	16
1.5 Princípio da igualdade.....	18
1.6 Princípio do direito ao silêncio.....	19
<b>CAPÍTULO II .....</b>	<b>21</b>
<b>2. DA COLABORAÇÃO PREMIADA.....</b>	<b>21</b>
2.1 Origem histórica da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro ..	21
2.2 Conceito .....	22
2.3 A delação premiada no direito comparado.....	29
<b>CAPÍTULO III .....</b>	<b>34</b>
<b>3. REFLEXOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>34</b>
3.1 Entendimentos jurisprudenciais.....	34
3.2 Participação do Ministério Público.....	37
3.3 O papel do poder judiciário no controle da constitucionalidade da colaboração premiada.....	39
3.4 A Colaboração premiada como meio de obtenção de provas no crime de organização criminosa.....	42
3.4.1 Organização criminosa .....	42
3.4.1.1 Conceito .....	42
3.4.1.2 Organização criminosa no direito comparado .....	45
3.4.2 Aplicação da colaboração premiada e seu valor probatório.....	46
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>51</b>



## INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por finalidade analisar um dos métodos de produção de prova denominado delação premiada, bem como sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. Simultânea à evolução universal tecnológica e econômica, a criminalidade organizada tem se expandido de forma absurda, com modernismo e buscando perfeição em suas infrações penais chegando até aos lugares mais altos do poder estatal, diferente disto os caminhos utilizados para se chegar aos criminosos não se desenvolveram, resultando assim na falta de punibilidade destes, como também na liberdade para a prática de tais crimes de forma compensatória.

Diante do vasto crescimento do crime organizado, o Estado vem se pautando de meios de emergência com o intuito de aprimorar seus recursos no combate ao crime organizado. À vista disso, a colaboração premiada tem sido uma válvula de escape para as autoridades, alcançando, através dela, várias apreensões, bem como o desmantelamento de muitas dessas organizações. Mesmo com diversas opiniões críticas, favoráveis e não favoráveis, a seu respeito, o instituto tem servido com grande proveito e eficácia em sua aplicabilidade, tanto no Brasil quanto em vários outros países.

Devido às divergentes críticas sobre a aplicabilidade do instituto, no que tange à violação aos princípios constitucionais, em primeiro momento, o presente trabalho tratará de alguns princípios até então apontados de serem feridos pelo instituto da colaboração premiada, princípios estes basilares e essenciais para a dignidade do ser humano.

Sem demora, será abordado a respeito da colaboração premiada, a origem histórica no ordenamento jurídico brasileiro, relatando casos de sua aplicação, o conceito do instituto, como é feita sua utilização e o momento ideal para isto, os benefícios acompanhados de sua concessão, tal como os sujeitos presentes do fato, expõe também outras legislações ao qual a colaboração premiada está inserida, bem como a aplicabilidade do instituto no direito comparado, mostrando sua

utilização em países como a Itália, Colômbia, Espanha, Estados Unidos da América e Alemanha.

No terceiro momento, o trabalho fará uma análise a respeito dos reflexos da aplicação da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que a princípio serão expostos casos julgados em relação ao instituto. Posteriormente, a participação do Ministério Público, como também o papel do poder judiciário no controle da constitucionalidade do instituto em questão.

Adiante será analisado o ponto primordial deste trabalho, o qual se estudará a colaboração premiada como meio de obtenção de provas no crime de organização criminosa, para isto será preciso abordar explorar a organização criminosa acompanhado de seu conceito e os relatos do instituto no direito comparado. E finalizando, disporá sobre a aplicação do instituto em questão e seu valor probatório.

Por conseguinte, a presente obra tem por objetivo esclarecer a questão do instituto servir como meio de obtenção de prova no combate ao crime organizado, uma vez que a delação premiada aprimora os métodos para se chegar às organizações criminosas, para então, punir tais grupos e desmantelá-los.

## **CAPÍTULO I**

### **1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Os Princípios são normas Jurídicas que delimitam as limitações e demarcações que estabelece até onde o agente do direito pode ir ao aplicar o direito em um caso concreto. Estes possui a função fundamentadora, orientadora da interpretação, bem como servem são utilizados como fonte subsidiárias, além disso, eles indicam qual posição os agente jurídicos devem tomar em relação à realidade a que se referem. (ROCHA apud LIMA, 2002).

Observa-se que, no momento em que o direito estiver sendo exercido, os princípios servem de base, ou seja, são como suportes jurisdicional, não podendo estes serem violados, independente de estarem explícitos na lei ou implícitos.

Esses princípios expõem as valorações políticas essenciais que inspiraram o legislador constituinte a elaborar a Constituição, servem de orientação para a produção legislativa ordinária, podem atuar como garantia direta e imediata aos cidadãos e funcionam como critérios de interpretação e integração do Texto Constitucional e da legislação infraconstitucional.(NUCCI, 2011, p.66)

Os princípios têm como características: ser base para a elaboração e compreensão da ordem jurídica, sendo eles vetores para soluções interpretativas; fixar diretrizes a serem obedecidas pelo Estado, pela sociedade e pela própria norma jurídica; proteger valores considerados importantes e essenciais para a sociedade; vincular as normas do Estado com a sociedade; são aplicados a uma pluralidade de situações, não se delimitando a uma específica; são adaptáveis de acordo com a evolução da realidade social; devem ser analisados e aplicados juntamente com demais princípios, de forma conjunta.

No âmbito do processo penal, pode-se citar uma série de princípios, dentre os quais se listam os princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade

e da individualidade da pena, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da igualdade, da isonomia, que serão abordados a seguir.

### 1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade humana trata-se do piso vital da pessoa. Abordado no teor do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, o princípio é parâmetro vetor para se identificar e conceituar os direitos fundamentais elencados no caput do artigo 5º de nossa Carta Magna, ou seja, tal princípio garante a pessoa humana condições mínimas de existência para se ter uma vida saudável e digna. Sendo a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, não pode passar despercebida, ser mitigada, uma vez que trata de um alicerce basilar de todo o ordenamento jurídico, preservando em todas as searas a liberdade, a personalidade, os direitos e garantias fundamentais de cada indivíduo.

No processo penal, o acusado revestido da dignidade da pessoa humana está assegurado de um tratamento digno por parte do Estado, sendo a pena aplicada somente após o encerramento de todas as fases processuais previstas em lei.

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. Mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.(SARLET apud FAVORETTO, 2012, p.37)

Assim, visa proteger os direitos inerentes à pessoa, consistindo no respeito à integridade do homem, sendo o princípio absoluto, irretratável e intransferível.

## 1.2 Princípios da proporcionalidade e da individualidade da pena

A origem do princípio da proporcionalidade aconteceu a partir do Estado de Direito na Europa, associado à evolução das garantias e direitos da pessoa humana, a partir dos séculos XII e XVIII, foi emitido as teorias jusnaturalistas levantando a afirmação de que os homens têm direitos inseparáveis a sua natureza, anteriores ao aparecimento do Estado, tendo o soberano a obrigação de respeitá-los. Em 1215, a Magna Carta Inglesa lança a ideia de que “o homem livre não deve ser punido por um delito menor, senão na medida desse delito, e por um grave delito ele deve ser punido de acordo com a gravidade do delito”.(GUERRA apud EUGENIO, 2012). Tal afirmação obteve força de lei frente a Coroa em 1689, num contrato entre a Coroa e os senhores feudais, e posteriormente ampliada ao súditos. Em 1913, a proporcionalidade foi equiparada à discricionariedade, problema central do direito administrativo, no qual, a partir deste feito, surge a possibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade nas outras esferas do direito, o que acarretou, na Alemanha Ocidental, na conversão do princípio do âmbito do direito administrativo para o constitucional, graças ao Tribunal Constitucional alemão.(EUGENIO, 2012).

O princípio da proporcionalidade teve sua aplicação no direito processual penal nos Estados Unidos da América, a partir de teorias relacionadas à matéria probatória devido lacunas na Constituição sobre provas ilícitas e derivadas, fazendo o juiz ponderar a cerca de valores garantidos pela Constituição, observando a proporção intensiva e a quantidade da violação ao direito fundamental e ao dano que ocorrerá se a prova não for admitida.

O princípio visa proteger os direitos fundamentais do cidadão de intervenções exageradas ou desnecessárias do Estado, que causem danos acima do indispensável para que os interesses públicos sejam protegidos.

No processo penal, o princípio da proporcionalidade impõe ao Estado a aplicação balanceada da punição, punindo com mais rigor determinados crimes e amenizando para outros. Tem função essencial no tratamento penal, limitando os agentes do direito, no que pertine às suas interpretações a cerca da intensidade e da quantidade da penalização do indivíduo.

Beccaria (apud SILVA, 2011), em sua obra *Dos Delitos e Das Penas*, conclui que “se se estabelece um mesmo castigo, a pena de morte por exemplo, para quem mata um faisão e para quem mata um homem ou falsifica um escrito importante, em breve não se fará mais nenhuma diferença entre esses delitos[...]”.

Nesta vertente, o princípio pondera o juízo entre a gravidade do fato ocorrido, no caso, do crime, e a gravidade da pena. Essa ponderação cabe a dois sujeitos: em primeiro ao legislador que deverá fazer a análise ponderativa para que observando a gravidade do fato e da pena imposta pra que seja aplicada a pena proporcional tendo em vista ao fato previsto no tipo penal, em segundo lugar, incumbe ao juiz fazer tal ponderação, uma vez que já tendo uma margem traçada pelo legislador, examinará, sopesando a gravidade concreta do fato criminoso observando suas características e peculiaridades para que assim aplique uma penalidade proporcional e dentro daquilo que o legislador traçou.

Para ser aplicado, o princípio da proporcionalidade devem estar presentes três requisitos, também chamados por alguns autores de subprincípios, os quais sejam: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A adequação é quando um princípio deve ser aplicado a um cenário quando é adequado para ele; na necessidade um princípio possui mais ou menos peso em um cenário específico de acordo com as circunstâncias do caso fazem o valor q ele promove ou tutela mais ou menos necessário; na proporcionalidade em sentido estrito os “ganhos devem superar as perdas”, ou seja, na medida em que o Estado intervir na liberdade da pessoa humana, mais precauções devem ser tomadas para sua justificação.

Temos que recorrer aos três princípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. São juízos sucessivos e prejudiciais. O fim é um dado concreto desejado e desejável. [...] Ressalte-se que ao realizar o julgamento, deve existir ponderação, ou seja, a decisão deve atingir da forma menos gravosa possível o outro direito relacionado. (ISHIDA, 2012, p.42)

Portanto, o princípio da proporcionalidade, no âmbito do direito penal e processual penal, garante ao acusado uma penalização justa, adequada e proporcional ao delito cometido, sem exageros ou desnecessidades por parte do Estado, uma vez que a sanção dada ao indivíduo corresponderá, proporcionalmente, à gravidade do crime.

Por sua vez, o princípio da individualização da pena garante ao indivíduo uma exclusividade na pena que será aplicada a ele, ou seja, sua pena não pode ser igualada mesmo tendo o outro agente cometido o mesmo crime, uma vez que é levado em consideração seu histórico pessoal, bem como seus antecedentes, recebendo ele a punição que lhe é compatível. Assim, para se aplicar o princípio da individualização da pena é observado o mal concreto do crime e também a personalidade concreta do criminoso, para que seja encontrado a pena exata na medida da gravidade do crime e na medida da personalidade do agente criminoso.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5<sup>a</sup>, inciso XLVI, expondo que “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) prestação social alternativa; d) suspensão ou interdição de direitos”.

A doutrina consagra três momentos da individualização da pena: a cominação legislativa, onde o legislador prevê penas distintas para seus respectivos crimes, sendo que não será aplicado a mesma pena para o homicídio simples (6 a 20 anos de reclusão) e para o homicídio qualificado (12 a 30 anos de reclusão); a aplicação da pena, onde o juiz prolatará a sentença observando a pena cominada pelo legislador e o histórico do agente criminoso, sendo que o juiz terá que obedecer aos requisitos presentes no artigo 68 do Código Penal para chegar à pena que será aplicada ao acusado; e a execução da pena, onde os presos serão tratados de forma distintas, observando sua periculosidade, que dirá em qual estabelecimento prisional irá se situar, observando também seu comportamento, ao passo que o bom comportamento do agente leva-o a obter benefícios e o mau comportamento acarretará em mais castigo, bem como os casos em que o preso trabalha, que tem sua pena reduzida 1 (um) dia a cada 3 (três) dias trabalhados.

A pena deve ser individualizada quanto à sua forma de cumprimento. Isso para o caráter retributivo da pena, mas também pelo escopo de ressocialização do executado. Nesse sentido, é realizado, após a expedição da guia de recolhimento, exame que se relaciona aos antecedentes e personalidade do sentenciado. (ISHIDA apud Demercian e Maluly, p.404)

Deste modo, a pena não pode ser aplicada de forma padronizada, de forma genérica para todos, devem ser observadas, de forma particular, o crime praticado e as características pessoais do indivíduo que praticou o crime, no que pertine a pena prevista (cominada), a pena aplicada e a pena executada.

### 1.3 Princípio do devido processo legal

O devido processo legal teve sua origem histórica na Magna Carta de 1215, outorgada por João Sem Terra aos barões ingleses, dizendo que ninguém mais seria preso ou perderia seus bens se não pelo julgamento dos seus pares e pela lei da terra (*"by the of the land"*), sendo que na Inglaterra a lei da terra são os costumes, que são as leis, tendo assim em primeiro lugar o princípio da legalidade. Posteriormente, ampliaram a expressão para *"due process of law"*, constituindo a sua inflexibilidade ao cumprimento do que foi estabelecido em lei.(SILVA, 2015).

A Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 5º, inciso LIV, a fundamentação legal acerca do princípio do devido processo legal, onde garante que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Tal princípio consiste em fazer com que o Estado tenha a obrigação de respeitar o processo previsto para cada caso, isto porque no período da Ditadura Militar muitos foram os acusados, julgados e até executados sem nenhum processo, relatos de muitos que foram privados de sua liberdade e até de suas vidas sem direito a um processo legal. Deste modo, o princípio do processo legal veio para que tais fatos não ocorram mais, fazendo de todos portadores de uma garantia constitucional que os assegure da privatização de sua liberdade ou de seus bens sem que haja um processo desenvolvido na forma da lei, com direito, por exemplo, à plenitude de



defesa, ao duplo grau de jurisdição, entre outras garantias citadas, acentua-se da seguinte forma:

No âmbito processual garante ao acusado a plenitude de defesa, compreendendo o direito de ser ouvido, de ser informado pessoalmente de todos os atos processuais, de ter acesso à defesa técnica, de ter a oportunidade de se manifestar sempre depois da acusação e em todas as oportunidades, à publicidade e motivação das decisões, ressalvadas as exceções legais, de ser julgado perante o juízo competente, ao duplo grau de jurisdição, à revisão criminal e à imutabilidade das decisões favoráveis transitadas em julgado. (CAPEZ, 2014, p.78)

É um princípio norteador, regente e para que ele seja cumprido é preciso congrega os demais princípios penais e processuais penais, como legalidade, anterioridade, individualização da pena, ampla defesa e contraditório, juiz natural, entre outros.

Vale enfatizar que com o princípio supracitado, não existe pena sem processo, uma vez que se faz necessário que haja um processo com todas as suas etapas e peculiaridades para a aplicação de uma sanção, no caso do processo penal, da sentença.

#### 1.4 Princípios do contraditório e da ampla defesa

O contraditório assegura às partes o direito de se manifestarem antes de qualquer decisão do juiz, isto porque o juiz deve formar sua convicção mediante os “dois lados da moeda”, com suas razões e contrarrazões.

O contraditório é a “ciência bilateral dos atos e termos processuais e possibilidade de contrariá-los.” (ALMEIDA, 1973, p.81)

O princípio do contraditório é identificado na doutrina pelo binômio ciência e participação, pelo fato de que, quando aplicado ao caso concreto, só pode dizer que o direito foi aplicado quando ouvida uma parte, dê a outra o direito de se manifestar

em seguida, ou seja, o princípio garante ao indivíduo a permissão de contradizer aquilo que lhe foi imputado acusatoriamente.

Por força do contraditório, no processo penal, o indivíduo poderá, por exemplo, contestar a acusação, seja diante da denúncia ou das alegações finais, contradizer os recursos interpostos contra ele, ou seja, diante de qualquer ato imposto contra ele, poderá contrariar tal ato evitando sua condenação sem que também seja ouvido.

O inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. No âmbito do processo penal, no entendimento de Fernandes, o contraditório deve ser pleno e efetivo:

Pleno porque se exige a observância do contraditório durante todo o desenrolar da causa, até seu encerramento. Efetivo porque não é suficiente dar à parte a possibilidade formal de se pronunciar sobre os atos da parte contrária, sendo imprescindível proporcionar-lhe os meios para que tenha condições reais de contrariá-los. (FERNANDES, 2005, p.61).

A ampla defesa, por sua vez, dá ao indivíduo a regalia de poder se utilizar de todos os meios de defesa que o direito lhe permitir, desde que, em regra, de forma lícita, sendo que com ela o agente tem a oportunidade de enfraquecer a imputação que foi movida contra ele em juízo.

No processo penal, se tem a liberdade, a honra e o patrimônio do acusado em jogo, deste modo quando um desses bens está sendo ameaçado, o acusado é munido do princípio da ampla defesa que lhe assegura, amplamente, a defesa com todos os meios e recursos a ela inerentes.

O princípio da ampla defesa se manifesta através de duas formas: defesa técnica e autodefesa. A defesa técnica é exercida por um profissional legalmente habilitado para patrocinar e defender os interesses do acusado. A autodefesa é

exercida pelo próprio acusado, e se manifesta através do direito de presença, podendo ele acompanhar todo o desenvolvimento do processo, e do direito de audiência, tendo ele a garantia de ser ouvido e de poder se manifestar sobre os atos que compõem o processo. (HC 102.019, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 17-8-2010, Primeira Turma, DJE de 22-10-2010 apud CAMPOS, 2013).

Vale ressaltar que ambos os princípios dependem um do outro, estando eles ligados de forma direta, uma vez que a defesa assegura o contraditório e por ele se manifesta, sendo que a ampla defesa será aplicada mediante dois elementos do contraditório, os quais sejam a informação e a reação, ou seja, a ampla defesa será utilizada em virtude do acusado conhecer os atos processuais e em seguida poder se manifestar em razão destes.

#### 1.5 Princípio da igualdade

Todo ser humano está munido do direito à igualdade, sendo que tal princípio é assegurado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade[...].(BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Desta forma, todos devem ser tratados de forma igualitária, sem distinções, ao passo que da mesma forma que se aplica a lei a um indivíduo deve-se aplicar também ao outro indivíduo.

Em relação à igualdade processual, o princípio da igualdade é como um desdobramento do artigo 5º, caput, da CF/88, supracitado. O Princípio em questão consiste em evitar qualquer tipo de privilégio ou supremacia de uma das partes, dando um equilíbrio processual, deixando as partes a mercê das mesmas oportunidades de alegação e de prova, cabendo-lhe iguais direitos e ônus.(PAED, 2009).

Insta salientar a respeito do princípio do favor rei, que tira o rigor absolutório do princípio da igualdade, dando ênfase ao “*in dubio pro reo*”, o qual o interesse do acusado prevalece sob a pretensão punitiva, tendo a liberdade do acusado sob questão, o princípio da igualdade será atenuado de forma a favorecer, em algumas situações, o acusado, observando, como exemplo, a revisão criminal e os embargos infringentes e de nulidade.

Alguns doutrinadores afirmam não haver igualdade formal no processo penal, sobrando para casos específicos, o tratamento desigual às partes, uma vez que as diferenças estando sanadas, seja instaurado o equilíbrio jurídico, consolidando o princípio da isonomia.

#### 1.6 Princípio do direito ao silêncio

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXIII, assegura ao indivíduo o direito ao silêncio dispondo que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”. Respaldao por tal princípio, o indivíduo não é obrigado a produzir provas contra si mesmo, o que faz estar coberto também pelo princípio da não autoincriminação. O indivíduo pode, assim, optar pelo silêncio diante de perguntas, num possível interrogatório, que possam incriminá-lo, sendo que o juiz tem por dever de informá-lo do seguinte direito pelo qual ele é amparado, assim como prevê o artigo 186 do Código de Processo Penal.

Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.(BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941)

Desta forma, tanto o preso como o indivíduo solto que será interrogado em algum procedimento investigatório, terá estes princípios a seu favor. Insta salientar o

parágrafo único, do artigo 186, prevendo que “o silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa”, visto que o indivíduo não se autoincriminará ao se utilizar do silêncio em meio a um interrogatório.

Tal princípio não se retém somente aos presos e/ou acusados, mas se estende às testemunhas e vítimas de processos, onde também não serão obrigadas a responder perguntas que podem as incriminar.

Da mesma forma, protegem-se as testemunhas e as vítimas chamadas a depor nas fases inquisitiva e processual, porquanto é incabível imaginar que possam ser forçadas a responder a perguntas que, de alguma maneira, revelem-se idôneas a incriminá-las, entendimento aplicável às searas das Comissões Parlamentares de Inquérito e dos processos disciplinares, numa interpretação lógico sistemática propensa a prestigiar tal direito fundamental. (COSTA, 2015)

Vale ressaltar que a falta da advertência sobre o direito em questão do juiz ao indivíduo junto a falta de voluntariedade, bem como a ausência do defensor, provoca a nulidade relativa do processo.

## **CAPÍTULO II**

### **2. DA COLABORAÇÃO PREMIADA**

#### 2.1 Origem histórica da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro

A delação premiada foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro através da influência das Ordenações Filipinas, também chamado de Código Filipino. O código foi criado no reinado de Filipe I, mas só entrou em vigor no ano de 1603, com reinado de Filipe II, em Portugal. Era dividido em 5 livros, sendo eles: I – Direito Administrativo e Organização Judiciária, II – Direito dos Eclesiásticos, do Rei, dos Fidalgos e dos Estrangeiros, III – Processo Civil, IV – Direito Civil e Direito Comercial e V – Direito Penal e Processo Penal. Enfatizando, assim, o livro V onde a delação premiada obteve, pela primeira vez, sua previsão legal.

O direito brasileiro se utilizou do Código Filipino por muitos anos, enfatizando o Livro V que foi revogado pelo Código Criminal de 1830, o que resultou na dissipação da delação premiada. Anos mais tarde, o instituto volta ao ordenamento jurídico brasileiro previsto na Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), em seu artigo 7º, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 159 do Código Penal relatando que “se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços”, e no parágrafo único de seu artigo 8º expressando que “o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços”

O primeiro caso formal de delação premiada no Brasil é bastante conhecido, relacionado a Inconfidência Mineira. Devido ao abuso de poder da realeza portuguesa e da alta taxa de impostos, entre outros motivos, os inconfidentes cansados de serem explorados querendo lutar por sua liberdade reuniram numa conspiração para proclamar a Independência do estado de Minas Gerais. No entanto, de forma espontânea, um dos participantes da Inconfidência, Joaquim Silvério dos Reis, delatou através de uma carta a então conspiração em troca de benefícios, como a quitação de suas dívidas advindas do não pagamento dos altos

impostos. Com a delação a Inconfidência Mineira foi desmantelada, resultando na morte de Tiradentes, também integrante e líder do grupo inconfidente. (MARCEL, 2016).

Contudo, o mecanismo da colaboração premiada continuou desconhecido para a maioria da população, ganhando fama e popularidade nos dias atuais com a “operação Lava jato”. A operação trata-se de uma investigação da Polícia Federal, referente à lavagem de dinheiro relacionado ao ex-deputado federal José Janene, que teve início no ano de 2009. Relatou-se também o envolvimento dos doleiros Alberto Youssef e Carlos Habib Chater. Em 2014 foram cumpridos vários mandados de busca e apreensão, prisões preventiva, temporária e mandados de condução coercitiva. No decorrer das investigações sobre os doleiros, as provas levaram as autoridades até um esquema monstruoso de lavagem de dinheiro e corrupção na Petrobras e o envolvimento do ex-diretor de abastecimento da Petrobras Paulo Roberto Costa, que acompanhado de sua família lavou milhões de reais da estatal. Daí então surge um progresso na investigação através de uma delação na Operação Lavajato, no qual o ex-diretor decidiu colaborar com a Polícia prestando informações e devolvendo a propina em troca de benefícios. Após o acordo de Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef também decidiu se utilizar da colaboração premiada para obter benefícios e muitos outros acordos foram e são feitos para auxiliar a Polícia Federal na investigação da Operação Lava Jato, através dessas delações bilhões de reais já foram recuperados, vários corruptos que talvez a polícia não identificaria respondem por suas condutas criminosas e vários poderosos envolvidos no esquema estão sendo desmascarados. (MPF, 2016)

## 2.2 Conceito

Originada do latim “*delatione*”, o vocábulo delação quer dizer “denúncia; ação de delatar, de denunciar um crime cometido por alguém ou por si mesmo; revelação de um crime, delito ou ação ilegal. Revelação; exposição ou divulgação de algo oculto ou ignorado”. Continuando, o termo premiada tem sentido de o delator receber prêmios ao contribuir com o processo. Deste modo, a delação premiada consiste no indivíduo criminoso, que de forma espontânea aponta identidade dos

demais coautores ou partícipes do crime, conseqüentemente confessando também sua coautoria ou participação, com o intuito de receber benefícios que poderão reduzir de 1/3 até 2/3 da pena, atenuar na aplicação do regime penitenciário, extinguir a pena, o perdão judicial ou até mesmo a abstenção do oferecimento da denúncia. A delação premiada “ocorre quando o indiciado, espontaneamente, revelar a existência da organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais de um dos seus integrantes” (PACHECO e THUMS, 2005, p.155).

Os benefícios oferecidos em troca da delação terão sua aplicabilidade observando alguns fatores, os quais sejam a personalidade do colaborador, a natureza, gravidade, repercussão do(s) crime(s) cometido(s) e se a colaboração foi efetiva, ou seja, pra saber em quanto a pena será reduzida observar-se-á, por exemplo, a natureza e a gravidade do crime, se foi muito grave ou se mais brando.(BRETAS, 2016).

Insta salientar que o objetivo maior da delação premiada não é beneficiar o criminoso delator, mas descobrir algo bem maior através da delação dele. O Estado oferece os prêmios para uma ou mais pessoas para chegar a um número bem maior de criminosos e assim, poder puni-los.

Quando se realiza o interrogatório de um corréu e este, além de admitir a prática do fato criminoso do qual está sendo acusado, vai além e envolve outra pessoa, atribuindo-lhe algum tipo de conduta criminosa referente à mesma imputação. (NUCCI, 1997, p.208).

O instituto é utilizado pelas autoridades como auxílio na resolução de casos concretos de crimes, sua aplicação se dá em busca da verdade processual e em prol do interesse público. Apesar de muitos considerarem sua utilização um tanto polêmica, inconstitucional, imoral e antiético, afirmando que se trata de traição por parte do delator em relação aos seus comparsas, a delação premiada tem grande eficácia em sua aplicação, principalmente no arrombamento de organizações criminosas.



A delação premiada não usufrui de uma legislação própria, ela se encontra inserida em uma série de leis que abordam temas específicos, as quais sejam a Lei nº 8.072/90 (regulamenta os crimes hediondos), o Código Penal, a Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária e Econômica (nº 8.137/90), a Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (nº 7.492/86), a Lei dos Crimes de Lavagem de Capitais (nº 9.613/98), a Lei de Proteção a vítimas e testemunhas (nº 9.807/99), a Lei de Drogas (nº 11.343/06), e a Lei nº 12.529/2011 (trata do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência), a Lei da Organização Criminosa (nº 12.850/2013), sendo que cada uma dessas leis prevê a possibilidade do instituto dentro dos seus artigos e seus respectivos prêmios.

O prêmio para o delator na Lei nº 8.072, Lei dos Crimes Hediondos, é a redução de um a dois terços da pena, como prevê seu parágrafo único do artigo 8º, já citado neste presente trabalho. O parágrafo 4º do artigo 159 do Código Penal, supra citado, beneficia o indivíduo delator também com redução de um a dois terços da pena.

O delator amparado pelo parágrafo único do artigo 16, da Lei nº 8.137/90, Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária e Econômica, tem sua pena reduzida de um a dois terços:

Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (BRASIL, Lei nº 8.137, 1990).

O parágrafo 2º, do artigo 25, da Lei nº 7.492/86, Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, que premia o delator com a redução da pena de um a dois terços, foi introduzida pela Lei nº 9.080/95, a qual relata o seguinte teor:

Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à

autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.(BRASIL, Lei nº 7.492, 1986).

A Lei nº 9.613/98, dos Crimes de Lavagem de Capitais, em seu artigo 1º, parágrafo 5º, prevê o seguinte benefício:

A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (BRASIL, Lei nº 9.613, 1998).

Pela Lei nº 9.807/99, Lei de Proteção a vítimas e testemunhas, o delator também se beneficia com redução de um a dois terços da pena, no qual segundo seu artigo 14 prevê da seguinte forma:

O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços. (BRASIL, Lei nº 9.087, 1999).

Da mesma forma, a Lei nº 11.343/06, Lei de Drogas dá ao colaborador a redução de um a dois terços da pena, conforme previsto em seu artigo 43:

O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços". (BRASIL, Lei nº 11.343, 2006).

A Lei nº 12.529/2011, Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, relata em seu artigo 86, caput e incisos I e II os prêmios a seguir expostos:

O Cade, por intermédio da Superintendência Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte: I - a identificação dos demais envolvidos na infração; e II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação. (BRASIL, Lei nº 12.529, 2011).

E por fim, a Lei nº 12.850/2013, Lei da Organização Criminosa, que revogou a lei do crime organizado, e que atualmente mais se destaca pelo grande conhecimento, principalmente na mídia com as operações como a “Lavajato”, premia o delator com o perdão judicial, com a redução da pena em até dois terços ou com a aplicação de um regime mais brando, segundo o artigo 4º, caput e incisos I, II, III, IV e V:

O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. (BRASIL, Lei nº 12.850, 2013).

Não há que se falar em concessão imediata dos benefícios emanados da delação premiada, devendo que seguir os requisitos presentes em cada lei. Outrossim, o benefício é concedido desde que se tenha o resultado previsto, dentre

eles elenca-se a delação exercida de forma espontânea aponta identidade dos demais coautores ou partícipes do crime, revela a estrutura hierárquica e da divisão de tarefas do grupo criminoso, aponta a localização de alguma vítima com integridade física, como em casos de sequestros, ajuda na recuperação total ou parcial de algo como objeto do crime, impede futuras infrações penais do grupo com sua colaboração. Ressalte-se que a delação antes de tudo deve ser necessária, ou seja, se o Ministério Público tem provas suficientes para incriminação de uma determinada organização e seus integrantes, não tem a necessidade de aceitar ou oferecer um acordo premial. E acompanhado da necessidade de se fazer um acordo, o delator deve confessar sua participação ou autoria no crime.

Lista-se como sujeitos do instituto o Ministério Público, e de forma obrigatória, o delator junto a seu defensor. Caso haja a ausência do defensor a delação é inválida. A figura do delegado de polícia poderá intermediar um acordo, conquanto que o Ministério Público concorde com este acordo, isto porque é o Ministério Público o titular da ação penal e a figura competente para postular a delação.

É vedado ao juiz participar de um acordo de delação premiada, visto que este analisará o processo e tendo ele participado do acordo, terá sua opinião contaminada e/ou formada, violando assim o princípio da imparcialidade. Desta forma, o juiz é proibido de fazer parte de um acordo de delação premiada, cabendo a ele, no primeiro momento, realizar ou não a homologação da negociação, enfatizando que a homologação é um ato discricionário do juiz, ele pode ou não fazê-la, podendo também adaptar o acordo. Depois de realizado o acordo, ao fim do processo o juiz não poderá deixar de dar os benefícios ao delator, ou seja, tem cumprir com o que foi negociado.(OLIVEIRA, 2015)

Em relação a como acontece, o Instituto tem início com as tratativas entre os sujeitos, levantando então a possibilidade de fazer o acordo, já verificando se este vai ser eficaz. Após as tratativas, o delator é ouvido, renunciando assim o direito ao silêncio. Em seguida, são feitas investigações para averiguar a veracidade da delação. Posteriormente é lavrado o termo da delação, contendo em seu teor a narrativa dos acontecimentos e seus possíveis resultados para averiguar a eficácia do acordo, os requisitos para a concessão dos benefícios, a aceitação do delator e

do seu advogado defensor, as assinaturas dos sujeitos envolvidos no negócio, os direitos de proteção do delator. Após este feito, o acordo é distribuído de forma sigilosa, sendo em seguida arremetido ao juiz competente, reservando o objeto e a identidade do delator. Restando ao juiz homologar ou não o acordo. Segue com a oitiva sigilosa do delator para o juiz verificar a voluntariedade do acordo. Na audiência, a delação deverá ter outras provas como companhia para ser válida e será submetida ao contraditório. O juiz então analisará os resultados oriundos com a delação para dar a sentença contendo o prêmio.

A colaboração do delator tem grande valor no auxílio a investigações feitas pelas autoridades, entretanto, ao delatar o esquema criminoso e seus comparsas, o colaborador fica a mercê dos criminosos para uma suposta vingança, ou seja, a delação pode ser a cova para o delator. Com isso o legislador se preocupou em elaborar medidas de segurança para o indivíduo que colabora com a Justiça. O artigo 5º da Lei nº 12.850/13 expressa que o colaborador tem direito ao usufruto das medidas de proteção previstas na legislação específica, ter seu nome, imagem, suas informações pessoais mantidos sob sigilo e longe da mídia, sem ter sua identidade revelada através de fotografia, filmagens sem sua anuência, ainda mais, o delator poderá ser conduzido, em juízo separado dos demais coautores e partícipes do crime, não ter contato visual com estes durante as audiências e ainda cumprir sua pena num estabelecimento penal que não estejam seus ex-comparsas.(BRETAS, 2015).

Em relação ao momento da utilização do instituto em questão, não há legislação que prevê quando a delação premiada pode ou não ser aplicada. Normalmente o acordo é realizado na fase do inquérito policial ou na fase do processo propriamente dito, porém há possibilidade de ocorrer até mesmo após a sentença condenatória transitada em julgado. Partindo da hipótese da aplicação da delação premiada após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ou seja, durante a fase da execução, doutrinadores se divergem em suas opiniões no que diz respeito a qual o melhor meio processual usar. Alguns defendem a tese de que o meio processual mais adequado seria o da revisão criminal, como por exemplo, nos casos em que há situações que designam e/ou autorizam a redução da pena ou em que encontram-se nos autos novas provas. A revisão criminal não se pode excluir,

todavia, a possibilidade de concessão do prêmio após o trânsito em julgado, mediante revisão criminal.[...] O art. 621 do CPP autoriza explicitamente desde a redução da pena até a absolvição do réu em sede de revisão criminal, de modo que este também deve ser considerado um dos momentos adequados para exame de benefícios aos autores de crimes, inclusive em relação ao instituto ora analisado. (JESUS, 2005)

Entretanto, outros doutrinadores afirmam que a revisão criminal não é o meio processual adequado para este fim, partindo pelo pressuposto de que com revisão tem-se o objetivo de conseguir uma correção parcial ou total na sentença condenatória através de uma reexame do caso julgado ou uma reparação por um erro do juiz, o que não acontece na hipótese da delação premiada, onde não se tem um erro judiciário bem como algo para ser revisado e rescindido na sentença condenatória.

A hipótese de delação premiada na fase de execução não há nada que ser rescindido na sentença original, nem há que se falar em erro do juiz. Efetivamente, existe um ato superveniente do condenado permitindo que ele faça jus a uma redução da pena ou mesmo a extinção de punibilidade.(FREIRE, 2005)

Saliente-se que a delação poderá ser sigilosa no momento da investigação policial, no entanto no momento em que é oferecida a denúncia e iniciado o processo o sigilo cessará e se tornará público, salvo se o juiz, achando necessário, decretar o sigilo do processo.

Caso acredite que a delação não está sendo tão benéfico para ele, o delator poderá desistir de sua denúncia/confissão, não podendo então ser prejudicado e/ou incriminado no processo pelos relatos oriundos dela.

### 2.3 A delação premiada no direito comparado

Nos últimos anos tem-se falado bastante a respeito da delação premiada no Brasil. No entanto, o instituto nasceu no direito estrangeiro e em seguida foi trazido para o Brasil. Em sua origem, independente de como era adquirida, se prezava a verdade dos fatos, o que gerou o fornecimento de regalias para a obtenção desta. A valorização da verdade nas culturas oriental e ocidental era algo tão soberano que acarretava em morte para os que a omitissem e cada vez mais se propagava em recompensas para os que a relatavam.

Assim, pode-se fazer análises a cerca do instituto no direito estrangeiro. Na Itália a delação premiada, chamada de colaboração com a Justiça, surgiu para combater atos terroristas.

Direito italiano, as origens históricas do fenômeno dos "colaboradores da Justiça" é de difícil identificação; porém sua adoção foi incentivada nos anos 70 para o combate dos atos de terrorismo, sobretudo a extorsão mediante sequestro, culminando por atingir seu estágio atual de prestígio nos anos 80, quando se mostrou extremamente eficaz nos processos instaurados para a apuração da criminalidade mafiosa. O denominado pentitismo do tipo mafioso permitiu às autoridades uma visão concreta sobre a capacidade operativa das Máfias, determinando a ampliação de sua previsão legislativa e a criação de uma estrutura administrativa para sua gestão operativa e logística (Setor de Colaboradores da Justiça). (D'AMICO apud SILVA, 2003, p. 79)

Além das leis e artigos que regulam a delação premiada, há um decreto na legislação italiana que prevê os requisitos necessários para o indivíduo poder ser um colaborador da Justiça e um procedimento orientando como deve ser avaliado o depoimento delativo daquele indivíduo. Os prêmios obtidos pela colaboração com a Justiça são utilizados em casos de liberdade individual e segurança interna do Estado, como o sequestro motivado pelo terrorismo ou subversão.

O mais conhecido caso de delação premiada na Itália foi a operação "*mãos limpas*" envolvendo o mafioso Tommaso Buscetta que devido os mafiosos terem assassinado seus filhos oriundos do primeiro casamento, seu irmão, genro, entre outros parentes, não quis outro benefício a não ser a segurança pessoal e de sua

família em troca de sua delação, o qual foram transferidos para os Estados Unidos da América para que Buscetta cumprisse sua pena e sua família tivesse a proteção então negociada. Sua delação resultou no “*maxi processo criminal*”, um enorme rombo da máfia italiana, onde foram condenados 475 réus, o que diminuiu em grande escala as atividades mafiosas no país.

Na Itália, quando o agente se arrepender, depois da prática de algum crime, sendo este em concurso com organizações criminosas, e se empenhar para diminuir as consequências desse crime, confessando-o ou impedindo o cometimento de crimes conexos, terá o benefício de diminuição especial de um terço da pena que for fixada na sentença condenatória, ou da substituição da pena de prisão perpétua pela reclusão de 15 a 21 anos. (GUIDI, 2006, p.102)

O Código Penal Colombiano também prevê o instituto, listando vários benefícios que podem ser concedidos ao agente delator. Porém, tal concessão não se aplica somente com a confissão e com a entrega dos demais integrantes criminosos, esta deverá se munir de provas eficazes. Diferente do Brasil, o direito colombiano não exige que o delator confesse sua culpa, cabendo ao Estado fazê-lo com sua ausência, pois sem provar a culpabilidade do delator será impossível sua incriminação.

Direito penal ou “*delincuente arrependido*” premial são as denominações para a delação premiada no direito espanhol, elaborado para combater o terrorismo e que anos mais tarde teve sua previsão no Código Penal Espanhol estendida para o combate ao tráfico de drogas. Para receber os benefícios, a conduta do acusado deve ser eficaz, tendo que renunciar e confessar suas atividades criminosas, impedir novos crimes e relatar às autoridades os demais integrantes do grupo criminoso. Na Espanha para a aplicação do instituto exige a espontaneidade, o que faz com que o réu preso perca a possibilidade de se beneficiar com a delação, somente o indivíduo solto que decide se afastar de suas condutas criminosas e se apresentar às autoridades espontaneamente, confessando e denunciando seus comparsas, é que poderá se beneficiar com o instituto. Diferente da exigência do direito espanhol, no Brasil se exige apenas a voluntariedade, onde a decisão do indivíduo, preso ou não,



de se utilizar do instituto esteja livre de qualquer tipo de coação, mesmo que a ideia seja oriunda das autoridades. Outro ponto divergente da aplicação da delação premiada entre Brasil e Espanha é que no Brasil, a Lei nº 12.850 (Lei das organizações Criminosas), em seu artigo 4º, parágrafo XVI, prevê a insuficiência para se condenar o indivíduo por meio da palavra isolada do delator, no qual deve haver provas paralelas que corroborem a delação. Porém, na Espanha valoriza-se as complexas declarações delatoras, a palavra alicerçada em evidências que deem credibilidade a ela, será suficiente para uma condenação, tais fatos são denominados na Itália de delação nua e delação vestida, na qual a delação nua não condena ninguém e a delação vestida é suficiente para a condenação.

Nos Estados Unidos da América o Ministério Público possui total abertura para fazer acordos com o acusado, restando ao juiz homologar a negociação. Há duas maneiras de aplicabilidade da delação premiada: o modo explícito, onde o delator adota a negociação através de dispositivo formal, ou seja, um contrato denominado "*plea bargaining*" e o modo implícito, onde não se tem a existência de algo expresso, formal, este modo tem sido utilizado bastante no Brasil na operação Lava-jato, no qual alguns dos réus tem aderido a acordos sem uma formalidade expressa e que vários obtiveram prêmios com o cumprimento da negociação da parte das autoridades. O "*plea bargaining*" se subdivide em duas espécies: a "*Sentence Bargaining*", onde no acordo tem um comprometimento das autoridades de recomendarem uma pena mais branda e a "*Charge Bargaining*", onde há um comprometimento das autoridades de fazer uma acusação mais branda denunciando o delator por um crime diverso do cometido ou deixar de denunciá-lo não fazendo a acusação. É o Ministério Público o responsável pela negociação com a defesa, por decidir pela propositura ou não de ação penal (divergindo do Brasil, onde o MP tem a obrigação de dar início a ação), pela investigação policial. Da mesma forma, o Ministério Público tem a competência para negociar a pena do acusado sem poder absolvê-lo.

A delação premiada na Alemanha recebe o nome de "*Kronzeugenregelung*", onde o acusado, de forma voluntária, impede que o grupo criminoso continue a funcionar, impede que um crime aconteça delatando os demais responsáveis, tendo o juiz a faculdade de reduzir ou não aplicar a pena ao delator. O estado também

pode optar pela não propositura da ação penal. O benefício da delação premiada é disponibilizado mesmo não sendo esta eficaz, todavia se esta for eficaz e completa o delator pode ter sua punibilidade extinta.

## **CAPÍTULO III**

### **3. REFLEXOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

#### **3.1 Entendimentos jurisprudenciais**

O instituto da delação premiada tem levantado muitas opiniões favoráveis e não favoráveis a seu respeito. As críticas quanto a sua aplicação no nosso ordenamento jurídico aumentam ao passo que se é utilizado. Para auxiliar nesses questionamentos, é de extrema importância contar com casos anteriormente julgados por nossos tribunais que corroboram para o entendimento jurisdicional acerca da aplicação da delação premiada. Nesta seara, lista-se alguns posicionamentos dos tribunais a seguir.

Em relação a impossibilidade de se basear o julgamento somente na delação premiada, a ilustre Ministra Maria Thereza de Assis Moura, afirma que a persecução penal se baseia em diversas provas, estando assim munida de suporte probatório para a seguinte decisão:

[...] 4. Estando a persecutio arrimada em diversas provas e não somente em delação premiada de corréu tida pela defesa por imprestável, a alegação de falta de estofa da acusação não prospera.

STJ - RHC: 49839 / SP, Relator: Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 16/06/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2016

Quanto à aplicação da colaboração premiada e à concessão dos benefícios oriundos desta, por não preencher os requisitos necessários para sua a concessão do perdão judicial, o ilustre Ministro Sebastião Reis Júnior decidiu como se segue:

[...]1. O legislador, influenciado principalmente pela legislação italiana, criou uma causa de diminuição da pena para o associado ou partícipe que revelar seus companheiros, batizada pela doutrina de delação premiada (Lei n. 9.807/1999). 2. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, inclusive dos próprios réus, conceder perdão judicial, com a consequente extinção da punibilidade, desde que, sendo réus primários, tenham efetiva e voluntariamente colaborado com a investigação e com o processo criminal e dessa colaboração tenha resultado a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa, a localização da vítima com a sua integridade física preservada e a recuperação total ou parcial do produto do crime (Lei n. 9.807/1999). 3. Incabível, in casu, o instituto do perdão judicial porque não preenchidos os requisitos exigidos pela norma de regência, qual seja, o art. 13 da Lei n. 9.807/1999. 4. Ao eleger a fração a ser aplicada, ante a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, deve o magistrado sopesar as circunstâncias do art. 59 do Código Penal e as disposições do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sendo que, in casu, considerando-se a quantidade e a natureza da droga apreendida (2,5 Kg de cocaína), cabível a aplicação da fração de 1/6 do intitulado tráfico privilegiado.

STJ - AgRg no REsp: 1538372 / CE 2015/0142142-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 07/06/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2016

A respeito do regime de sigilo e eficácia perante terceiros no acordo de colaboração premiada, o louvável Ministro Teori Zavascki proferiu sua decisão da seguinte forma:

[...] 4. Tratando-se de colaboração premiada contendo diversos depoimentos, envolvendo diferentes pessoas e, possivelmente, diferentes organizações criminosas, tendo sido prestados em ocasiões diferentes, em termos de declaração separados, dando origem a diferentes procedimentos investigatórios, em diferentes estágios de diligências, não assiste a um determinado denunciado o acesso universal a todos os depoimentos prestados. O que a lei lhe assegura é o acesso aos elementos da colaboração premiada que lhe digam respeito. 5. Eventual desconstituição de acordo de colaboração premiada tem âmbito de eficácia restrito às partes que o firmaram, não beneficiando e nem prejudicando terceiros (HC 127483, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 4/2/2016). Até mesmo em caso de revogação do acordo, o material probatório colhido em decorrência dele pode ainda assim ser utilizado em face de terceiros, razão pela qual não ostentam eles, em princípio, interesse jurídico em pleitear sua desconstituição, sem prejuízo, obviamente, de formular, no momento próprio, as contestações que entenderem cabíveis quanto ao seu conteúdo. 6.

Preservado o conteúdo das informações prestadas pelo colaborador, eventuais divergências de literalidade entre o documento escrito e a gravação dos depoimentos, quando realizada, não importa, automaticamente, a nulidade do ato, reservando-se ao interessado, se for o caso, no âmbito da ação penal, insurgir-se contra eventuais inconsistências existentes na versão escrita, podendo demandar do colaborador os esclarecimentos que forem necessários.

STF - Inq 3983, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 11-05-2016 PUBLIC 12-05-2016

Em referência a inviolabilidade do princípio do contraditório, a décima segunda câmara criminal do TJ-SP se posicionou conforme se segue:

[...] Ademais, no caso de delação premiada, opera-se o contraditório diferido, ou seja, caso a denúncia seja recebida, em momento oportuno, será dada oportunidade ao defensor do ora paciente delatado para formular reperguntas, nos termos do entendimento do STF. Ordem denegada.

TJ-SP - HC: 22188125320158260000 SP 2218812-53.2015.8.26.0000, Relator: Paulo Rossi, Data de Julgamento: 09/03/2016, 12ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 15/03/2016

No tocante a voluntariedade como requisito para concessão dos benefícios da colaboração premiada, o Grupo de Câmaras Grupo de Câmaras Criminais / 1º Grupo de Câmaras Criminais do TJ-MG proferiu a seguinte decisão:

[...]O acusado que voluntariamente colabora na investigação para a identificação do coautor faz jus à redução da pena, conforme a regra do art. 14 da Lei 9.807/99.(...)

TJ-MG - RVCR: 10000150655025000 MG, Relator: Catta Preta, Data de Julgamento: 14/12/2015, Grupo de Câmaras Criminais / 1º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, Data de Publicação: 16/12/2015

A cerca do regime de sigilo do acordo da colaboração premiada, o posicionamento do ilustre Ministro Teori Zavascki, no Pet 6164 DF, tem o seguinte teor:

1. O conteúdo dos depoimentos prestados em regime de colaboração premiada está sujeito a regime de sigilo, nos termos da Lei 12.850/2013, que visa, segundo a lei de regência, a dois objetivos básicos: (a) preservar os direitos assegurados ao colaborador, dentre os quais o de “ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados” (art. 5º, II) e o de “não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito” (art. 5º, V, da Lei 12.850/2013); e (b) “garantir o êxito das investigações” (arts. 7º, § 2º). [...]

STF - Pet 6164 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 06/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 20-09-2016 PUBLIC 21-09-2016

O eminente ministro Dias Toffoli julgou o HC 127483 PR, posicionando-se, no que tange à delação premiada como meio de obtenção de prova, conforme a seguir exposto:

[...] 3. Considerando-se que o acordo de colaboração premiada constitui meio de obtenção de prova (art. 3º da Lei nº 12.850/13), é indubitável que o relator tem poderes para, monocraticamente, homologá-lo (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). 4. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração. [...]

STF - HC 127483, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2016 PUBLIC 04-02-2016

### 3.2 Participação do Ministério Público

Sendo um órgão que defende os interesses do Estado e da sociedade, o Ministério Público é uma figura de alto valor, tendo um papel essencial no desenvolver jurídico governamental. É responsável por defender a ordem jurídica, bem como os interesses indisponíveis da sociedade e a leal observância à Constituição e também a leis.

Inequivocamente, cuida-se de um braço relevante na estrutura do Estado, composto por integrantes concursados, de reputação ilibada e inegável conhecimento jurídico.

Dentre as suas várias atribuições, a principal, na área criminal, é a promoção, em caráter privativo, da ação penal pública, (art. 129, I, da CF), o que está claramente expresso no Texto Constitucional. Sob outro prisma, no âmbito da investigação policial, cabe-lhe o controle externo (art. 129, VII, da CF), bem como a requisição de diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (art. 129, VIII, da CF). (NUCCI, 2013, p. 263)

Assim, deduz-se que o Ministério Público junto à sua atuação, seria uma aliança, uma garantia jurisdicional do Estado para com a sociedade.

Ressalte-se neste tópico a importância da figura do Ministério Público em relação ao instituto da delação premiada, o qual é previsto no parágrafo 6º, do artigo 4º, da Lei nº. 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas).

O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor. (BRASIL, Lei nº 12.850, 2013)

Observa-se, então, que o Ministério Público é uma das partes legitimadas à proposta de acordo do instituto em questão, exercendo de forma ativa o seu papel na propositura do acordo da colaboração premiada.

Como já citado anteriormente, é o Ministério Público o titular da ação penal e, diante disto, o responsável pela propositura do acordo premial. Insta salientar que este ato é discricionário do órgão, podendo ele se facultar em não negociar com o acusado ou não aceitar o acordo que, no caso, foi proposto pelo delegado de polícia.

Outrossim, é ato discricionário do Ministério Público oferecer ou não a denúncia com base em informações relacionadas ao agente delator, sendo que o não oferecimento da denúncia caberá quando o colaborador não foi o chefe da organização criminosa e for o primeiro integrante o grupo criminoso a se voluntariar para cooperar com a investigação.

### 3.3 O papel do poder judiciário no controle da constitucionalidade da colaboração premiada

A Constituição Federal traz em seu teor, direitos e garantias fundamentais ao ser humano para uma sobrevivência digna, assegurando tais direitos à pessoa humana e limitando o poder do Estado sobre o homem, livrando-o de seus excessos e abusos de poder. Nesta seara, ao usar os meios de obtenção de prova o judiciário precisa controlar a constitucionalidade dos respectivos institutos, devendo então, se atentar à utilização destes, inclusive da colaboração premiada.

Diversas e contraditórias são as críticas a respeito da constitucionalidade da colaboração premiada, doutrinadores discutem no que pertine a violação ou não de princípios constitucionais garantidos em prol da pessoa humana, tais como a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade e individualidade da pena, o devido processo legal, bem como o contraditório e a ampla defesa, além da igualdade e o direito ao silêncio.

No que pertine a violação da dignidade da pessoa humana, deve-se levar em conta de qual fator tem maior valor, se é a dignidade da pessoa humana, de um criminoso, no âmbito individual ou se é a segurança pública no âmbito coletivo, observando que a delação premiada equipara-se a um negócio jurídico processual, cujo o acusado irá contribuir com a investigação em troca de se beneficiar com os



prêmios oriundos se sua delação, além de se redimir de seus crimes para com a sociedade.

A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração. (CARNEIRO, 2016)

Ressalte-se que, para que tenha valor, o acordo é feito de forma voluntária por parte do acusado, sem qualquer tipo de coação, sendo assim, independente de se a ideia não partiu dele, cabe a ele opção pelo acordo e seus benefícios ou não.

Sabendo-se que o contraditório é um fator indescritível para a prova ter valor e assim as provas colhidas através da delação premiada as fazem serem ilícitas, devido à inconstitucionalidade do instituto ao violar o contraditório e a ampla defesa, é o que diz alguns doutrinadores. Estes afirmam que o sigilo do acordo de delação faz com que a inacessibilidade das informações prestadas pelo delator viole tais princípios, no entanto, a outra parte dos doutrinadores diz que o sigilo das informações tem o objetivo dar segurança aos envolvidos no acordo, não impedindo o contraditório e ampla defesa dos delatados, o qual terão direito a se manifestarem em tempo certo e munido da ampla defesa, além disso as informações prestadas pelo delator serão expostas ao contraditório através de elementos de prova para serem confirmadas.

De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados – no exercício do contraditório – poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor. (CARNEIRO, 2016)

Posicionamentos contrários a aplicabilidade da colaboração premiada argumentam a respeito da violação do princípio da proporcionalidade da pena no tocante em decorrência de os benefícios da delação premiada punir com penas divergentes os criminosos atuantes em uma mesma organização criminosa ou de crime de mesma gravidade, porém, os posicionamentos favoráveis ao instituto o defendem através da individualização da pena, sendo que o delator cooperando para com a investigação tem o direito de uma atenuante, por exemplo, em relação ao delatado que em nada cooperou com a justiça.

A alguns anos atrás, a delação premiada era utilizada somente na prática do crime organizado e dos crimes hediondos, assim os criminosos de outros crimes além destes não faziam jus ao benefício da delação, desta forma, doutrinadores alegavam que este fato fazia com que o instituto fosse inconstitucional no que pertine a violação do princípio da igualdade, no entanto o instituto foi ampliado, abrangendo outros tipos de crime também, conforme dispõe a Lei nº 9.807/1999, igualando, assim, o tratamento a todos os outros crimes.

A parte contrária ao instituto afirma que este fere o direito ao silêncio do acusado ao negociar com a justiça e se confessar, produzindo, assim, prova contra si, fato este vedado pela lei. No entanto, a parte favorável defende a aplicação da delação no sentido de que o acusado renuncia seu direito ao silêncio buscando um benefício para si próprio, é escolha do acusado, totalmente voluntário, sendo que este deverá analisar o que é melhor para si, renunciar o direito ao silêncio e se beneficiar com uma redução da pena ou até mesmo um possível (dependendo do caso) ou ele continua silenciado mas com a certeza de sua condenação. (COSTA, 2008).

O devido processo legal dá ao acusado a garantia de um processo que obedeça a todas as fases previstas em lei, respeitando a inocência do acusado até que se prove o contrário por meio de sentença condenatória, garantindo sua defesa por meio do contraditório e ampla defesa, bem como sua liberdade individual, não podendo ser violado o que acarretará a nulidade do processo. No caso da aplicação do instituto, há a afirmação de que este viola o princípio do devido processo legal, tendo em vista que o acusado confessando, está renunciando suas garantias

constitucionais, tais como o direito ao silêncio, o contraditório e a ampla defesa, ou seja, sua confissão é sinônimo do devido processo legal ferido. Por outro lado, não há que se falar no devido processo legal ferido, tendo em vista que tais fases também não são violadas como já citados acima pela parte defensora da delação premiada.

Insta relatar que o judiciário deve utilizar do instituto em questão de forma mais moderada, restrita, não empregando seu uso em todo e qualquer processo tornando-o banal, deve analisar minuciosamente em qual investigação/processo realmente necessita de seu emprego, observando as garantias e direitos legais que possui cada acusado.

Além disso, importante é a observância ao valor probatório da delação premiada, o qual será analisada no tópico a seguir.

### 3.4 A Colaboração premiada como meio de obtenção de provas no crime de organização criminosa

#### 3.4.1 Organização criminosa

##### 3.4.1.1 Conceito

A lei de nº 9.034 de 05 de maio de 1995, foi elaborada com o intuito de dispor sobre os meios para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, no entanto, a citada lei deixou de conceituar o crime organizado fazendo com que julgadores e doutrinadores, por consequência do vácuo que se firmou por alguns anos, optassem por se utilizarem da Convenção de Palermo (Convenção das Nações Unidas contra crimes transnacionais), celebrada no ano 2000.

A convenção supracitada foi realizada em Palermo, na Itália, em dezembro do ano 2000, conceituando a organização criminosa em seu artigo 2, alínea a, como o seguinte teor:

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. (ITÁLIA, CONVENÇÃO DE PALERMO, 2000)

O Brasil homologou a convenção em 2004, por meio do decreto nº 5.015, o que acarretou em várias críticas, inclusive o fato deste violar o princípio da legalidade no que pertine à sua forma, o qual não se trata de uma lei penal válida (lei ordinária, votada e aprovada por constituinte derivado, conforme estabelecido na CF/88 e não pelo chefe do poder executivo), bem como sua atipicidade.

Anos mais tarde o conceito de crime organizado se formalizou através da Lei nº 12.694, dispondo sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas, no artigo 2º da seguinte forma:

Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, Lei nº 12.694, 2012)

Assim como na Convenção de Palermo, há atipicidade do crime na Lei nº 12.694/2012, ou seja, não há uma definição da conduta e pena, acarretando na não incriminação dos indivíduos criminosos. Tal tipificação veio a tona com a Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, o qual "define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal". A Lei nº 12.850/2013, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, traz o seguinte conceito para organização criminosa:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, Lei nº 12.850, 2013)

Insta salientar a previsão das práticas penais incriminadoras junto às suas respectivas penas, ao qual tal lei dispôs em seu artigo 2º, caput e parágrafos:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da

remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão. (BRASIL, Lei nº 12.850, 2013)

Destarte, o conceito que prevalece hoje em nosso ordenamento jurídico é o estabelecido pela Lei nº 12.850/2013, o qual revogou parcialmente a Lei nº 12.694/2012, e conseqüentemente, de forma total a Lei nº 9.034/95.

#### 3.4.1.2 Organização criminosa no direito comparado

A Itália é a pioneira na história do crime organizado. Conhecida como “*associazione di tipo mafioso*” (associação do tipo mafioso) ou máfia, a organização criminosa é composta por 3 ou mais pessoas, e com o intuito de alcançar seus objetivos, tais como o enriquecimento e o controle social, a máfia italiana começou a praticar atividades ilícitas, como o contrabando e a extorsão, de forma organizada, com divisões de tarefas entre seus integrantes. Para lavar tais atividades os mafiosos criavam empresas, compravam obras de arte entre outras ações. Duas das principais organizações criminosas da Itália são a “*Cosa Nostra*” e a “*Camorra*”. (CARNEIRO,2014; SOUZA, 2007).

Ressaltando o crime organizado no Japão, conhecido como “*Yakuza*”, caracterizada por percentuais mínimos de integrantes com antecedentes criminais. As atividades ilícitas praticadas são: a extorsão, o controle do comércio ilegal, o tráfico de drogas, como a anfetamina, bem como a indústria de prostituição e pornografia. A lei japonesa que combate o crime organizado denomina-se “*ainti-boryokudan*”. (CARNEIRO,2014; SOUZA, 2007).

Nos Estados Unidos da América, tendo como um dos principais objetivos o enriquecimento ilícito, os “*racketeering*” (empresa criminosa), praticam crimes de extorsão, constrangimento, bem como o tráfico de bebidas alcoólicas e drogas e lavagem de dinheiro, entre outros. A lei norte americana que atua combatendo os “*racketeering*” chama-se “*The Racketeer Influenced and Corrupt Organizations Act*” (Lei de Combate a Organizações Corruptas e Influenciadas pelo Crime Organizado). (CARNEIRO,2014; SOUZA, 2007).

Na Espanha caracteriza-se organização criminosa aquela composta por 3 ou mais membros, praticantes de crimes como prostituição, sequestro, tráfico de material radioativo e nuclear, crimes contra a saúde pública, falsificação de moeda, terrorismo, entre outros.

Para as autoridades da União Europeia, uma organização criminosa é caracterizada por haver 2 ou mais integrantes compondo um grupo estruturalmente hierarquizado, com divisão de tarefas com fins lucrativos, assim como praticando atividades ilícitas interprovincial e internacionalmente, utilizando-se também de métodos técnicos sofisticados. No entanto, o Conselho da UE adotou um conceito diferente ao anterior para a organização criminosa, sendo esta composta por 3 ou mais membros, assim como o conceito da Convenção de Palermo, citada no tópico anterior.

Destacam-se no Brasil o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital, praticando atividades ilícitas como o sequestro, extorsão, tráfico de entorpecentes, sem falar que há membros infiltrados no governo saqueando o capital público através de fraudes.

#### 3.4.2 Aplicação da colaboração premiada e seu valor probatório

Nos dias atuais, a organização criminosa se aproveitando do desenvolvimento tecnológico do mundo vem crescendo de forma pareada, dificultando o trabalho das autoridades no combate a esses criminosos, aterrorizando a segurança social com sua impunidade. Deste modo, as autoridades vem buscando maneiras diversas para

aumentar sua eficiência no alcance a esses grupos criminosos e poder puni-los sob a lei.

A colaboração premiada tem sido uma válvula de escape para as autoridades, as quais tem se utilizado do instituto como uma forma de obter valiosas informações a cerca das organizações criminosas para, então, alcançar o objetivo de punir os criminosos. Valendo-se da delação, as autoridades conseguem informações desconhecidas das arroladas anteriormente, aumentando sua eficácia no combate ao crime e o desmantelamento das organizações criminosas.

A delação premiada favorece tanto a prevenção geral quanto à repressão dos crimes mais graves, como os ligados às organizações criminosas, facilitando a desagregação destas, que ameaçam a própria essência das instituições democráticas. (FRANCO, 2005, p. 359)

Muitos criticam sua punibilidade parcial ou até a falta desta em relação ao agente colaborador, no entanto, as autoridades punem de forma mais branda ou dão o perdão judicial a um integrante com a finalidade de aprisionar bem mais indivíduos integrantes da organização criminosa ao qual o colaborador pertencia, bem como o desmantelamento deste. Criticam também a questão da ética e da moral do instituto, no entanto, o país junto a seu erário público, padece nas mãos destes criminosos, não sendo assim antiético e imoral delatá-los em prol da sociedade e do bem público.

[...] com a colaboração, permite-se ao Estado à busca de uma maior objetividade e eficácia na revelação e punição dos autores da chamada “macro criminalidade” e também a possibilidade concreta da recuperação de bens e valores ao erário público. (FERREIRA, 2016)

Desta forma, o instituto em questão dá às autoridades a força para alcançar as organizações criminosas, que se escondem atrás da lei, fazendo com que a



impunidade diminua de percentual, trazendo um maior conforto à sociedade e aos cofres públicos.

Insta salientar que a colaboração premiada não tem valor probatório, ou seja, ela não é uma prova, mas sim um caminho, um instrumento para se chegar às provas.

Um balanço sobre a jurisprudência do STJ a respeito da “delação premiada e as garantias do colaborador” foi feito pelo Serviço de Publicações do respectivo Tribunal. Dele se extrai: não existe delação premiada sem confissão prévia; a delação não é meio de prova, sim, mera fonte de prova, fonte de obtenção de prova; sem a comprovação do que consta dela não existe condenação penal (tampouco os prêmios combinados). Os prêmios legais são direito subjetivo do réu, desde que a delação resulte comprovada. Essas e tantas outras questões que estão se consolidando na jurisprudência do STJ não podem ser ignoradas.(GOMES, 2015, grifo nosso)

O parágrafo 16, do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013 dispõe que “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.” Destarte, “não se pode fazer dela um fim em si mesma, vale dizer, não podem as autoridades encarregadas da persecução penal contentarem-se com a “delação”, sem buscar outros meios probatórios tendentes a confirmá-la” (DAMÁSIO, 2005).

É mister que o instituto é, apesar das pesares críticas, um caminho para se chegar a verdade. Com sua grande eficácia em se utilizar da delação, jamais se descobriria tantas informações, já confirmadas e a confirmar, de importantes investigações, como por exemplo a Lavajato, a qual diversas apreensões foram executadas através de informações de delatores. Ou seja, a delação é, hoje, de grande valia para o poder judiciário no combate ao crime organizado, sendo, é claro, incapaz de condenar delator e delatados por si só, necessitando assim de elementos de provas para confirmar as respectivas informações dos delatores.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto da delação premiada se encontra presente há muitos anos em meio a sociedade, mas era muito pouco utilizada por conta de seus riscos para o agente delator e também pela falta de conhecimento do instituto, todavia o objeto do tema em questão veio a tona devido a casos que estão em evidência no cenário nacional, o Estado tem se usufruído de delações para o apoio em investigações criminosas de corrupção.

Constata-se que o crime organizado se expandiu com força e modernismo, chegando a se infiltrarem no topo do poder estatal e garantirem seus bolsos com o erário, além disso, tem provocado grande temor social por causa da impunidade. O conceito atual de organização criminosa se firmou como associação de no mínimo 4 (quatro) pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, onde objetivam vantagens de qualquer natureza, através de práticas de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional, como preceitua o artigo 1º, parágrafo 1º da Lei nº 12.850/2013.

A utilização da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro se consagrou devido a evolução dessas organizações criminosas junto a evolução econômica e tecnológica do mundo, bem como aos escassos métodos utilizados pelo Estado para investigar, chegar aos culpados e, então, puni-los com as devidas sanções.

Observa-se no presente trabalho que o instituto em questão tem sido aplicado a anos no âmbito do direito comparado. Países como a Itália, Estados Unidos da América, Colômbia, Espanha, entre outros se utilizam da colaboração premiada para combater as organizações criminosas presentes em seus respectivos países.

Assim a colaboração premiada consiste em facilitar a investigação criminal com a obtenção da “confissão” de um suposto integrante da ação delituosa denunciando o esquema criminoso, bem como facilitando o desmantelamento da

organização criminosa, tendo o delator ao final um tipo de recompensa pela ajuda prestada, benefícios como redução da sanção penal e até mesmo a isenção desta mediante o perdão judicial.

Diversas legislações, tais como a Lei nº 8.072/90 (regulamenta os crimes hediondos), o Código Penal, a Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária e Econômica (nº 8.137/90), a Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (nº 7.492/86), a Lei dos Crimes de Lavagem de Capitais (nº 9.613/98), a Lei de Proteção a vítimas e testemunhas (nº 9.807/99), a Lei de Drogas (nº 11.343/06), e a Lei nº 12.529/2011 (trata do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência), inseriram a colaboração premiada em seu teor. Todavia, a utilização do instituto como meio de obtenção de prova no combate ao crime organizado foi consagrado pela Lei 12.850 de 2 de agosto de 2013, especificamente em seu artigo 3º onde diz que “em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: I - colaboração premiada”, tal como o instituto é transcrito nos artigos 4º ao 7º.

Como foi exposto nesta obra, há divergentes críticas tanto favoráveis como não favoráveis a respeito da aplicabilidade da colaboração premiada, alegações que informam o instituto ser ou não violador de princípios constitucionais, como os princípios da ampla defesa e do contraditório, do direito ao silêncio, da igualdade, do devido processo legal, da proporcionalidade e individualidade da pena, bem como o da dignidade da pessoa humana. No entanto o instituto continua ser aplicado, visto que sua utilização tem apresentado consideravelmente com excelente eficácia nos casos reais existentes, e até mesmo em casos anunciados pela mídia.

Ressalte-se que a colaboração premiada é um caminho a se chegar até provas que sirvam para incriminar tais organizações, necessitando de serem confirmadas com diversas provas para incriminar alguém ou alguns. Afinal, o instituto é de imensa importância quando utilizado, de forma correta e dentro de seus requisitos, no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que sua eficácia tem auxiliado nas investigações contra organizações criminosas e no desmantelamento destas, aumentando a segurança social e o erário.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro, 7 dez. 1940; 119º da Independência e 52º da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 02 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986**. Brasília, DF, 16 jun. 1990; 165º da Independência e 98º da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm)>. Acesso em: 02 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Brasília, DF, 1990; 169º da Independência e 102º da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm)>. Acesso em: 01 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.137, de 25 de julho de 1990**. Brasília, DF, 27 dez. 1990; 169º da Independência e 102º da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm)>. Acesso em: 02 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.613, de 3 de julho de 1998**. Brasília, DF, 3 mar. 1998; 177º da Independência e 110º da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm)>. Acesso em: 02 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Brasília, DF, 13 jul. 1990; 178º da Independência e 111º da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm)>. Acesso em: 02 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Brasília, 12 de mar. de 2004; 183º da Independência e 116º da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em: 15 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Brasília, DF, 23 ago. 2006; 185º da Independência e 118º da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)>. Acesso em: 02 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Brasília, DF, 30 nov. 2011; 190º da Independência e 123º da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm)>. Acesso em: 02 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012**. Brasília, 24 de jul. de 2012; 191º da Independência e 124º da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm)>. Acesso em: 15 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Brasília, DF, 02 ago. 2013; 192º da Independência e 125º da República. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm#art27](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm#art27)>.  
Acesso em: 02 set. 2016.

BRETAS, Adriano. **Palestra do advogado Adriano Bretas sobre Delação Premiada.** Youtube, 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=5zK2eDPbTiQ>>. Acesso em: 21 nov. 2016.

CABRAL, Cassiano Desimon. **Lei 12.850 de 2013 e o conceito de organização criminosa.** Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3843, 8 jan. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26349>>. Acesso em: 15 out. 2016.

CAMPOS, Gustavo Henrique Barbosa. **O Contraditório e a Ampla Defesa no Processo Penal.** Jurisway, 2013. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=12318](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12318)>. Acesso em: 21 nov. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, vol. 4, São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 21ª Ed. São Paulo: Saraiva: 2014.

CARNEIRO, Luiz Orlando. **O entendimento do Supremo sobre a delação premiada como meio de obtenção de prova.** Jota uol, Brasília, 4 mar. 2016. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/o-entendimento-do-supremo-sobre-a-delacao-premiada-como-meio-de-obtencao-de-prova>>. Acesso em: 15 out. 2016.

CARNEIRO MARCOS. **Como se Caracteriza uma Organização Criminosa.** Jusbrasil, 27 set. 2014. Disponível em: <<http://marcos1904.jusbrasil.com.br/artigos/141542225/como-se-caracteriza-uma-organizacao-criminosa>>. Acesso em: 16 out. 2016.

COSTA, Lucas Sales da. **Direito ao silêncio: origem, conteúdo e alcance.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4489, 16 out. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36722>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

COSTA MARCOS, Dangelo da. **Delação Premiada.** Conteúdo Jurídico, 21 dez. 2008. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,delacao-premiada,22109.html>>. Acesso em 26 ago. 2016.

D'AMICO, Silvio. *Il collaboratore della giustizia.* Roma: Laurus Robuffo, 1995, p. 11-16 apud SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado: Procedimento probatório.** São Paulo: Atlas, 2003, p. 79.

FAVORETTO, Affonso Celso. **Princípios Constitucionais Penais.** 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional.** 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, p.61.

FERREIRA, José Carlos. **O instituto da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro.** Projeto Exame de Ordem, 2016. Disponível em:

<<http://blog.projetoexamedeordem.com.br/o-instituto-da-delacao-premiada-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>>. Acesso em: 16 out. 2016.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. 5. ed., rev., atual. E amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. **Qual o meio processual para requerer a delação premiada após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória?** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 879, 29 nov. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7638>>. Acesso em: 27 ago. 2016.

GOMES, Luiz Flávio. **Delação premiada consolida-se no STJ**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4412, 31 jul. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39361>>. Acesso em: 19 out. 2016.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Princípio da Proporcionalidade e Teoria do Direito**. In Direito Constitucional. Estudos em Homenagem a Paulo Bonavides, Eros R. Grau et. id., São Paulo: Malheiros, 2001. p. 75. apud EUGENIO, Luiz Augusto. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3386, 8 out. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22741>>. Acesso em: 21 nov. 2016.

GUIDI, José Alexandre Marson. Delação Premiada: no combate ao crime organizado. 1.ed. São José do Rio Preto: Lemos E Cruz, 2006 apud PARANAGUÁ, Rafael Silva Nogueira. **Origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro**. Jus Brasil, 23 nov. 2013. Disponível em: <<http://rafael-paranagua.jusbrasil.com.br/artigos/112140126/origem-da-delacao-premiada-e-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 01 set. 2016.

ISHIDA, Válter Kenji. **Processo Penal: incluindo a Lei nº 12.483, de 8 de setembro de 2011**. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

JESUS, Damásio E. de. **Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 854, 04 nov. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7551>>. Acesso em: 27 ago. 2016.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. **História do Direito: Ordenações Filipinas – considerável influência do direito brasileiro**. Jornal Carta Forense, São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.carteforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>>. Acesso em: 01 jul. 2016.

MARCEL, Dennys. **Primeira delação da história do Brasil acabou com a Inconfidência Mineira**. EcoViagem Turismo Fácil e Interativo, 2016. Disponível em: <<http://ecoviagem.uol.com.br/noticias/curiosidades/historia/primeira-delacao-da-historia-do-brasil-acabou-com-a-inconfidencia-mineira-18799.asp>>. Acesso em: 01 set. 2016.

MPF, Combate à Corrupção. **Caso Lavajato: por onde começou**. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/historico/por-onde-comecou>>. Acesso em: 02 set. 2016.

MENDES DE ALMEIDA, Joaquim Canuto. **Princípios fundamentais do processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova**. São Paulo: Revista dos tribunais: 1997, p. 208.

\_\_\_\_\_, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 8ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_, Guilherme de Souza et al. **Ministério público e investigação criminal: verdades e mitos**. Revista dos Tribunais. SÃO PAULO: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 08/2013. p. 261 a 303. PORTUGUÊS. v. 102 n. 934.

OLIVEIRA, Igor de. **Delação premiada e Operação Lava Jato**. Direito Net, 05 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9675/Delacao-premiada-e-Operacao-Lava-Jato>>. Acesso em: 02 set. 2016

OLIVEIRA WILLIAM, César Pinto de. **Palestra: Delação Premiada**. Youtube, 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=tFR0ZqsV7gk&t=1551s>>. Acesso em: 23 nov. 2016.

PACHECO FILHO, Vilmar Velho; THUMS, Gilberto. **Leis antitóxicos: crimes, investigação e processo: análise comparativa das leis 6.368/1976 e 10.409/2002**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 155.

PAED, Programa de Apoio ao Estudante de Direito. **Princípio da Igualdade das Partes ou da Paridade Processual**. Blogger Paed, 2009. Disponível em: <<http://paed-aulasdedireitoprocessualpenal.blogspot.com.br/>>. Acesso em: 21 nov. 2016.

ROCHA, Cinthia Moreira. **Aplicação da delação premiada no combate ao crime organizado**. 2015. 61 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade do Instituto Brasil, Anápolis, 2015.

ROCHA JOSÉ, de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. 4ª ed. Malheiros, São Paulo, 1999, p. 47 apud LIMA, George Marmelstein. **As funções dos princípios constitucionais**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2624>>. Acesso em: 23 nov. 2016.

SANTOS, Priscila Carine de Jesus. et al. **A (in) constitucionalidade dos Acordos de Delação Premiada em Face do Princípio do Devido Processo Legal**. UNISEPE, Revistas Eletrônicas, 2016. Disponível em: <[http://unifia.edu.br/revista\\_eletronica/revistas/direito\\_foco/artigos/ano2016/002\\_inconstitucionalidade\\_acordo\\_delacao.pdf](http://unifia.edu.br/revista_eletronica/revistas/direito_foco/artigos/ano2016/002_inconstitucionalidade_acordo_delacao.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2016.

SILVA, Evander de Oliveira. **A Magna Carta de João Sem-Terra e o devido processo legal**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4455, 12 set. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33931>>. Acesso em: 21 nov. 2016.

SILVA FRANCISCO, Policarpo Rocha da. **A Problemática da Conceituação de Organizações Criminosas**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, no 752. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2334>>. Acesso em: 15 out. 2016.

SILVA LÍVIO, Paulino Francisco da. **DOS DELITOS E DAS PENAS: Beccaria e a Proporcionalidade das Penas**. Publicado em 08 fev. 2011. Disponível em: <<https://naletradalei.wordpress.com/2011/02/08/dos-delitos-e-das-penas-beccaria-e-a-proporcionalidade-das-penas/>>. Acesso em: 26 mai. 2016.

SOUZA, Alexis Sales de Paula e. **O conceito de organização criminosa no direito comparado e na legislação brasileira**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1503, 13 ago. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10276>>. Acesso em: 16 out. 2016.

7 GRAUS. **DICIO: Dicionário Online de Português**. Disponível em: <<http://www.dicio.com.br/delacao/>>. Acesso em: 26 ago. 2016.